

Emenda nº _____ ,
(A MP Nº 1112/2022)

Acrescenta-se o art. 16 à MP 1112/2022, para incluir o inciso IV ao art. 43 da Lei 10.233/2001:

Art. 16. A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

.....
IV - para atendimento aos princípios da universalidade do serviço regular, que não deverá sofrer limitação de agentes salvo mediante prova da excepcionalidade do mercado, nos termos do art. 47-B, de ônus do outorgado, e da livre iniciativa do serviço não regular, a ser prestado nos termos do contrato, sem a obrigação de retorno, quando não contratado.

.....” (NR)
Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe a alteração da Lei 10.233, de 05 de julho de 2001, para a inclusão do inciso IV do art. 43, que trata das diretrizes aos outorgados sob regime de autorização. A proposta visa dar efetividade ao referido regime de autorizações, inclusive com o objetivo de aclarar os termos do art. 47-B, que trata das excepcionalidades capazes de limitar a quantidade de agentes por mercado, cujo ônus da prova deve caber ao outorgado.

O regime de autorizações para o sistema rodoviário de passageiros foi estabelecido com o objetivo de melhor atender ao princípio da universalidade, ou seja, de ofertar o serviço ao maior número de pessoas, o que se tornava inviável adotando-se os regimes contratuais da concessão e permissão, pela dificuldade de licitar as linhas do serviço regular.

Ainda, a proposta visa salvaguardar o direito das empresas que operam o serviço de transporte não regular, de prestarem suas atividades em consonância com o contrato estabelecido entre as partes, ficando a obrigação de retorno, hoje prevista como mandatória por força da regulação infralegal do setor, sujeita às disposições contratuais. A medida visa eliminar a barreira de mercado apontada como anticoncorrencial pelo Ministério da Economia, no âmbito do SEAE/FIARC, e ilegal, nos termos da Lei da Liberdade Econômica.

SF/22508.28212-99

da garantia da liberdade de prestação dos serviços de transporte não regular de passageiros, na forma do contrato estabelecido entre as partes, com o objetivo de reduzir os custo do frete do serviço sob demanda, e de otimizar a frota instalada do mercado rodoviário de passageiros.



SF/22508.28212-99